



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19985.720397/2016-17
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-011.588 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 22 de julho de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PRISCILA SIBIKOSKI LAURINDO PIOTO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Exercício: 2016

ISENÇÃO. AQUISIÇÃO AUTOMÓVEIS. DEFICIENTE VISUAL MONOCULAR. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO.

O benefício da isenção do IPI na aquisição de veículo por portador de deficiência visual só alcança aquele que, segundo atestado em laudo médico que atende os requisitos normativos, apresenta, no melhor olho, após a melhor correção, valores de acuidade visual ou campo de visão iguais ou inferiores aos limites prescritos na lei de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Especial, e no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Semiramis de Oliveira Duro e Vanessa Marini Ceconello, que lhe negaram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Semiramis de Oliveira Duro (suplente convocada), Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício). Ausente a conselheira Erika Costa Camargos Autran, substituída pela conselheira Semiramis de Oliveira Duro.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional contra a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3301-007.591**, de 30/01/2020 (fls. 49/52),

proferida pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de julgamento do CARF, que deu provimento ao Recurso Voluntário apresentado.

Do Pedido de Isenção

Trata o presente processo de Pedido de isenção de IPI (fl. 2), para aquisição de veículo automotor, por Pessoa Física portador de deficiência física (visual).

A pessoa física requereu, na qualidade de portadora de deficiência física, a fruição da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – **IPI**, na aquisição de automóvel de passageiros, de fabricação nacional, prevista na Lei nº 8.989, de 1995.

No Despacho Decisório (fl. 15), a DRF em Curitiba/PR, indeferiu o pedido, tendo em vista que Laudo médico - Laudo de Avaliação apresentado às fls. 5/6, “(...) *não atende à legislação vigente, Lei nº 8.989/95 de 24/02/95 e com a Instrução Normativa - IN nº 988 de 22/12/2009 da Receita Federal do Brasil*, uma vez que, analisando o processo, a requerente possui visão normal do olho esquerdo após correção efetuada.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de 1ª Instância

Cientificado do Despacho Decisório, a Contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 18/20, onde alega, em resumo, que o direito ao benefício de isenção é claro no texto da lei e que o mesmo é indevidamente interpretado. Acrescentou que a visão monocular caracteriza deficiência visual (baixa visão ou cegueira) e acarreta incapacidade. Portanto deve ser reconhecido o benefício para o portador de cegueira de um olho (visão monocular). Citou jurisprudência administrativas, judiciais e leis estaduais.

A **DRJ em Ribeirão Preto (SP)**, apreciou a Manifestação de Inconformidade que, em decisão consubstanciada no Acórdão nº **14-62.407**, de 22/08/2016 (fls. 33/35), a considerou improcedente e indeferiu o Pedido, assentando que o benefício da isenção do IPI na aquisição de veículo por portador de deficiência visual só alcança aquele que, segundo atestado em laudo médico, atender os requisitos normativos, apresenta, no melhor olho, após a melhor correção, valores de acuidade visual ou campo de visão iguais ou inferiores aos limites prescritos na lei de regência.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de 1ª Instância, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário de fls. 37/40, em que repisa os mesmos argumentos e razões de sua Impugnação.

Decisão CARF

O processo retornou ao CARF e o Recurso Voluntário foi submetido a apreciação da Turma julgadora, que exarou a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3301-007.591**, de 30/01/2020 (fls. 49/52), proferida pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de julgamento do CARF, que deu provimento ao Recurso Voluntário apresentado.

Na decisão o Colegiado assentou que, para a situação posta nos autos, o laudo emitido comprova que a Contribuinte possui visão monocular e, que nos termos da Súmula 377 do STJ, é considerada deficiência física a situação de visão monocular, permitindo a fruição da isenção de IPI na aquisição de automóvel de passageiros ou de uso misto, de fabricação nacional.

Recurso Especial da Fazenda Nacional

Regularmente notificado do Acórdão nº 3301-007.591, de 30/01/2020, a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial (fls. 62/69), suscitando divergência jurisprudencial de

interpretação da legislação tributária quanto “ao direito à isenção de IPI em caso de deficiência visual monocular”. Para tanto, indicou como paradigma o Acórdão n.º 3201-001.555,

No Exame de Admissibilidade do Recurso Especial, cotejado os arestos paragonados, entendeu que há, efetivamente, dissídio interpretativo do art. 1º, § 2º, da Lei n.º 8.989, de 1995, com redação dada pela Lei n.º 10.690, de 2003. Isto porque, enquanto o **Acórdão recorrido**, interpretando a Súmula STJ n.º 377, concluiu que a visão monocular é considerada deficiência física, julgou que bastava ser deficiente físico para fazer jus ao benefício. Já o Acórdão indicado como **paradigma** entendeu que, inobstante o fato de ser deficiente físico, o interessado no benefício fiscal do IPI, deve satisfazer os requisitos objetivos elencados no dispositivo referido.

O Presidente da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, então, como base nos fundamentos do Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial de 06/05/2020 (fls. 78/81), **deu seguimento** ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Contrarrazões do Contribuinte

Cientificada do Acórdão n.º 3301-007.591, de 30/01/2020, do Recurso Especial da Fazenda Nacional - dado seguimento (fl. 84), a Contribuinte **não** se manifestou.

O processo, então, foi sorteado para este Conselheiro para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme consta do Despacho de Admissibilidade exarado pelo Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de julgamento/CARF de fls. 78/81, com o qual concordo e cujos fundamentos adoto neste voto.

Portanto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Mérito

Para análise do mérito, se faz necessária a delimitação do litúgio. Cinge-se a controvérsia, exclusivamente em relação à seguinte matéria: **“ao direito à isenção de IPI em caso de deficiência visual - monocular.”**

No Acórdão recorrido, a Turma entendeu que deve ser reconhecida a isenção de IPI em caso de deficiência visual monocular. A Fazenda Nacional, no entanto, entende que, quanto à súmula referida no Acórdão recorrido, reporta-se especificamente ao direito dos portadores de visão monocular concorrerem a vagas de concursos públicos destinadas a deficientes físicos, não se aplicando, assim, à espécie em julgamento.

Cabe informar que a discussão nos autos trata de análise do Pedido de isenção de IPI, para aquisição de automóveis de passageiros, por pessoas portadoras de deficiência visual, prevista na Lei n.º 8.989, de 1995, com redação dada na Lei n.º 10.690, de 2003, que dispõe:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

(...)

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

(...)

§2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. (Incluído Lei nº 10.690, de 2003).

Pois bem. Para a situação posta nos autos, o Laudo de Avaliação apresentado de fls. 5/6, comprova que a Contribuinte é portador de deficiência visual, tipo visão monocular. Veja-se:

Tipo de deficiência: **Deficiência Visual.**

Código Internacional de Doenças (CID-10): 54.4 - CID (Visão monocular).

Descrição detalhada da deficiência: Paciente ambliope, **com cegueira de olho direito.** Estrabismo convergente. História de catarata congênita e glaucoma agudo. **Visão normal do olho esquerdo após correção.** (Grifei)

Conforme pode ser verificado, as alterações proferidas pela Lei nº 10.690, de 2003, definiu, no inciso IV, do artigo 1º, que ficam isentos do IPI os automóveis nela especificados, quando adquiridos por pessoas físicas portadoras de deficiência visual e, acrescentou, no §2º, a **definição** do que se considera pessoa portadora de deficiência visual: *àquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações.*

De fato, como é consabido, o entendimento em relação a cegueira já é compreendida de forma finalística para fins de isenção do Imposto de Renda – Súmula CARF nº 121. Também formou-se o entendimento inferido da Súmula nº 377 do STJ. Veja-se:

Súmula (STJ) nº 377: O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes.

Súmula CARF nº 121: A isenção do imposto de renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713, de 1988, referente à cegueira, inclui a cegueira monocular. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

No entanto, no caso em específico, muito embora possa entender os fundamentos do Acórdão recorrido, ousou interpretar de forma divergente e, portanto, o referido Acórdão deve ser reformado. Passo a explicar.

A um, porque as isenções devem ser interpretadas de forma restritiva em linha com o disposto no art. 111 do CTN. Depois, existe legislação específica definida pelo legislador ordinário a respeito do tema em apreço para o IPI, o que não permite espaço de discricionariedade ao aplicador do direito administrativo.

Nesse contexto, em que pese a deficiência visual da interessada (baixa visão ou cegueira), entendo que merece reparos a decisão recorrida, porquanto esta, na condição de portadora de deficiência visual, não pode ser considerada destinatária da isenção requerida.

Diante das informações contidas no Laudo e considerando a prescrição legal aplicável à espécie, em que pese a deficiência visual da interessada, assiste razão à Fazenda Nacional e merece ser reparado o Acórdão recorrido.

A Contribuinte na condição de portadora de deficiência visual, não pode ser considerada destinatária da isenção do IPI requerida. Isto porque o laudo de avaliação não atesta, para o melhor olho, parâmetros de acuidade e campo visual iguais ou inferiores aos limites prescritos no preceptivo normativo em análise e sim, que apresenta “**visão normal do olho esquerdo após correção**”. Dessa forma, não faz jus à isenção de que trata a Lei nº 8.989, de 1995, com redação dada pela Lei nº 10.690, de 2003, o portador da doença enquadrada na Classificação Internacional de Doenças – CID, na categoria 54.4, ou seja, cegueira em um olho e visão normal no outro.

Por fim, descabe ao julgador administrativo avaliações de injustiça, da constitucionalidade ou pertinência da norma que o vincula, mas apenas interpretá-la literalmente. Da mesma forma, quanto às leis estaduais informadas, pois são inaplicáveis ao caso.

Conclusão

Em vista do acima exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional, para, no mérito **dar-lhe provimento**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos